



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

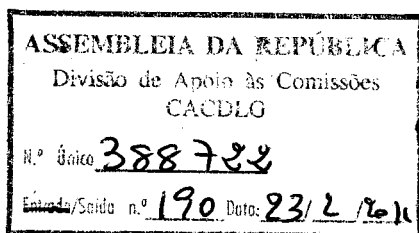
Ofício n.º 190/XI/1ª – CACDLG /2011

Data: 23-02-2011

ASSUNTO: Parecer – COM (2010) 609 final.

Não obstante a iniciativa em epígrafe constar já da agenda do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) dos próximos dias 24 e 25 de Fevereiro, para adopção de Resolução – o que limita o efeito útil da pronúncia por parte desta Assembleia –, enviamos, para os devidos efeitos, na sequência de vontade expressa da Deputada relatora, parecer sobre a **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia» [COM (2010) 609]**, que foi aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e com a abstenção do BE e do PCP (registando-se a ausência do PEV), na reunião de 23 de Fevereiro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e ainda estimo ficar*



O Vice-Presidente da Comissão

(Nuno Magalhães)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2010) 609 final – Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia»

1. Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2010) 609 final – Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, que tem por objectivo uma abordagem global da problemática relativa à protecção de dados pessoais, com vista à apresentação, em 2011, de propostas legislativas de revisão do quadro normativo de protecção de dados.

2. Enquadramento

A Comunicação COM (2010) 609 final refere que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24.10.1995, constituiu um marco na história da protecção de dados pessoais da União Europeia, nela se consagrando duas importantes ambições do processo de integração europeia: a protecção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas e, em especial, do direito fundamental à protecção de dados, por um lado, e a realização do mercado interno – neste caso, a livre circulação de dados pessoais –, por outro. Quer este duplo objectivo, quer os princípios consagrados na directiva, mantêm plena actualidade. Contudo, os avanços tecnológicos observados nos últimos 15 anos suscitam novas questões no âmbito da protecção de dados pessoais, impondo-se, nesta medida, uma reflexão sobre os instrumentos que devem ser adoptados a nível europeu com vista a reforçar a protecção de dados pessoais nas suas várias dimensões – recolha, tratamento, actualização e destruição –, a que acresce um olhar especial sobre os menores, atenta a sua particular vulnerabilidade e, em consequência, uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

menor capacidade de avaliação dos riscos relacionados com a protecção de dados pessoais, nomeadamente em ambiente Web.

2.1. Novos riscos

Paradigmático deste “novo mundo” é o fenómeno das redes sociais e as potencialidades das actuais tecnologias que permitem a partilha, pelos utilizadores, dos seus comportamentos, preferências, grupos de amigos e de outros dados pessoais que são visionados por milhões de pessoas em todo o mundo.

De igual forma, as formas de recolha de dados pessoais tornaram-se, nos últimos 15 anos, mais elaboradas e difíceis de detectar. Neste âmbito, referem-se as ferramentas informáticas dos grupos económicos para seleccionar pessoas de acordo com o respectivo comportamento, a crescente utilização de mecanismos de recolha automática de dados – bilhetes electrónicos, cobrança das portagens nas auto-estradas, dispositivos de localização geográfica – a que acresce o recurso às novas tecnologias por parte das autoridades públicas com diversas finalidades – localização de pessoas em caso de aparecimento de doença contagiosa, prevenção e repressão da criminalidade, em particular, do terrorismo, gestão da segurança social e das finanças –, como exemplos dos avanços tecnológicos e o seu reflexo em matéria de protecção de dados pessoais.

2.2. Identificação de áreas problemáticas

Em 2009, a Comissão iniciou o processo de revisão do quadro normativo vigente, promovendo uma conferência de alto nível, a que se seguiu uma consulta pública até final de 2009, ao mesmo tempo que foram efectuados vários estudos¹, no decurso dos quais foram assinaladas várias questões problemáticas, que representam desafios específicos, a saber:

- a) Equacionar o impacto das novas tecnologias;
- b) Reforçar a vertente de protecção de dados do mercado interno;
- c) Equacionar a globalização e melhorar as transferências de dados internacionais;

¹ *Study on the economic benefits of privacy enhancing technologies*, London Economics, Julho de 2010 e *Comparative study on different approaches to new privacy challenges*, Janeiro de 2010.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) Conseguir um quadro institucional mais firme para a aplicação efectiva das normas de protecção de dados;
- e) Aumentar a coerência do quadro normativo que rege a protecção de dados.

3. Objectivos

A Comissão definiu um conjunto de objectivos, vertidos em cinco linhas estratégicas – reforçar dos direitos das pessoas, aprofundar a vertente relativa ao mercado interno, rever as normas de protecção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, analisar a dimensão mundial da protecção de dados e fortalecer o quadro institucional para uma melhor aplicação das normas de protecção de dados.

O desafio, segundo refere a presente Comunicação, consiste em estabelecer um quadro normativo que resista à passagem do tempo.

Com base nos contributos recebidos, e após uma avaliação de impacto, a Comissão irá apresentar este ano, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, propostas legislativas de revisão do quadro normativo da protecção de dados. As medidas não legislativas, como as que promovem a auto-regulação e as que exploram a possibilidade de criar rótulos de protecção de privacidade da UE, serão propostas em paralelo. Numa segunda fase, a Comissão irá avaliar a necessidade de adaptar outros diplomas legais ao novo quadro normativo geral de protecção de dados.

3.1. Reforço dos direitos das pessoas

3.1.1. Garantir a protecção adequada das pessoas em todas as circunstâncias

Partindo do conceito de «dados pessoais», que engloba todas as informações relativas a uma pessoa identificada ou identificável, directa ou indirectamente, a Comissão detectou casos em que nem sempre é claro, ao aplicar a directiva 95/46/CE, qual a via a seguir, seja o direito à protecção de dados das pessoas, seja o cumprimento das obrigações previstas na directiva pelos responsáveis pelo tratamento de dados. Refere-se, a este propósito, a gravação de informações em equipamentos terminais (telemóveis, por exemplo), que só é permitida se a pessoa tiver dado o seu consentimento. Esta questão poderá ter de ser regulada a nível da UE no que se refere, por exemplo, a dados codificados, a dados de localização geográfica, a tecnologias de prospecção de dados que permitem a combinação de dados de diversas fontes,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ou nos casos em que a confidencialidade e integridade devem ser garantidas em sistemas de tecnologias de informação.

Neste âmbito, a Comissão propõe ponderar qual a melhor forma de garantir a aplicação coerente das normas de protecção de dados, tendo em consideração o impacto das novas tecnologias nos direitos e liberdades das pessoas, e de alcançar o objectivo de garantir a livre circulação de pessoas no mercado interno.

3.1.2. Aumentar a transparência para as pessoas em causa

Para a Comissão, a transparência é uma condição essencial para que as pessoas possam exercer o controlo sobre os seus próprios dados e para garantir a protecção efectiva dos dados pessoais, pelo que se impõe que as pessoas sejam informadas correcta e claramente, de forma transparente, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, sobre quem é que procede à recolha e tratamento dos dados, para que fins, durante quanto tempo e quais são os direitos que lhes assistem se quiserem ter acesso, rectificar ou apagar dados.

Considera a Comissão que as disposições aplicáveis em matéria de informações não são suficientes, pelo que pondera introduzir um princípio geral de tratamento transparente de dados pessoais no quadro normativo, introduzir obrigações específicas dos responsáveis pelo tratamento dos dados relativas ao tipo de informações a fornecer e às modalidades do seu fornecimento, incluindo no que diz respeito a menores e elaborar um ou mais formulários-tipo da UE («avisos de privacidade») a utilizar pelos responsáveis pelo tratamento de dados. De igual forma, propõe-se analisar as modalidades de introdução no quadro normativo geral de uma notificação geral das violações de dados pessoais, incluindo os destinatários dessas notificações e os critérios que determinam a obrigação de notificar.

3.1.3. Aumentar o controlo sobre os próprios dados

A Comissão identificou duas condições prévias para garantir que as pessoas gozem de um nível elevado de protecção de dados (dando como exemplo especialmente relevante o caso das redes sociais em linha): limitação da actuação do responsável pelo tratamento de dados às finalidades a atingir (princípio da minimização dos dados) e a existência de um controlo efectivo das pessoas sobre os dados que lhe dizem respeito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nesta matéria, a Comissão pretende analisar formas de reforço do princípio da minimização dos dados, de melhoria das condições para o exercício efectivo dos direitos de acesso, rectificação, supressão ou bloqueamento de dados, clarificar o chamado «direito a ser esquecido», ou seja, o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados, e garantir a «portabilidade dos dados», isto é, prever de forma explícita o direito de retirar os respectivos dados de uma aplicação ou serviço e transferi-los para outro, sem que os responsáveis pelo tratamento o possam impedir.

3.1.4. Aumentar a sensibilização do público

A Comissão pondera co-financiar actividades de sensibilização para a protecção de dados com o Orçamento da União, bem como irá analisar a necessidade e a oportunidade de incluir no quadro normativo uma obrigação de organizar actividades de sensibilização neste domínio.

3.1.5. Garantir o consentimento informado e livre

No âmbito do consentimento, pese embora as normas em vigor estabeleçam que o consentimento das pessoas para o tratamento dos respectivos dados pessoais deve ser uma «manifestação de vontade livre, específica e informada», verificou-se que nos vários Estados-Membros estas condições vão desde a exigência de consentimento escrito à aceitação do mero consentimento implícito, pelo que a Comissão irá analisar os meios de clarificar e reforçar as normas que regem o consentimento.

3.1.6. Proteger dados sensíveis

As normas em vigor já proíbem o tratamento de dados sensíveis como os que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, bem como dados relativos à saúde e à vida sexual. No entanto, devido aos desenvolvimentos tecnológicos e sociais, verificou-se a necessidade de rever as normas aplicáveis aos dados sensíveis, como, por exemplo, a introdução, nesta categoria, dos dados genéticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Comissão irá ponderar que outras categorias de dados sensíveis devem ter consideradas e procurar uma maior clarificação e harmonização das condições necessárias para o tratamento das diferentes categorias de dados sensíveis.

3.1.7. Tornar as soluções e as sanções mais eficazes

Nesta matéria, a Comissão propõe-se ponderar a possibilidade de ampliar os poderes para instauração de acções nos tribunais nacionais às autoridades nacionais de protecção de dados e às associações da sociedade civil, bem como a outras associações que representem os interesses das pessoas a que os dados se referem, bem como avaliar a necessidade de reforço das disposições sancionatórias em vigor.

3.2. Aprofundar a vertente relativa ao mercado interno

3.2.1. Aumentar a segurança jurídica e assegurar a igualdade de condições para os responsáveis pelo tratamento de dados

O facto de a directiva ter dado margem de manobra aos Estados-Membros em determinados domínios e de lhes ter permitido manter ou introduzir regras específicas para situações especiais deu origem a divergências entre as legislações nacionais de aplicação da directiva, o que contraria um dos seus objectivos principais, que é o de garantir o livre fluxo de dados pessoais no mercado interno. Estas divergências manifestam-se em diferentes áreas e são fonte de insegurança jurídica quer para as pessoas, quer para os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, pelo que a Comissão irá analisar os meios de conseguir maior harmonização das normas de protecção de dados ao nível da UE.

3.2.2. Reduzir a carga administrativa

Considerando consensual entre os responsáveis pelo tratamento de dados que a actual notificação geral de notificar todas as operações de tratamento de dados às autoridades de protecção de dados é uma obrigação bastante pesada que não traz, por si só, qualquer valor acrescentado à protecção de dados pessoais, e atendendo à necessidade de reduzir os custos e a sobrecarga administrativa, a Comissão irá analisar as diversas possibilidades de simplificação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e harmonização do actual sistema de notificação, incluindo a eventual criação de um formulário de registo uniforme para a UE.

3.2.3. Clarificar as normas sobre a lei aplicável e a responsabilidade dos Estados-Membros

Verificou-se que nem sempre é claro para os responsáveis pelo tratamento de dados e para as autoridades de supervisão qual é o país responsável e qual a lei aplicável quando estão envolvidos vários Estados-Membros, nomeadamente no caso de um responsável pelo tratamento estar sujeito a exigências diferentes de diversos Estados-Membros ou quando, não estando estabelecido na UE, presta serviços a clientes da UE. Por outro lado, torna-se muitas vezes difícil determinar a localização dos dados pessoais e do equipamento utilizado num determinado momento.

Em conformidade, a Comissão irá ponderar como rever e clarificar as disposições em vigor sobre a lei aplicável, no intuito de aumentar a segurança jurídica, bem como proporcionar o mesmo nível de protecção de todas as pessoas da UE, a que os dados dizem respeito, independentemente da localização geográfica do responsável pelo tratamento.

3.2.4. Aumentar a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados

Sendo certo que a simplificação administrativa não deve conduzir a uma diminuição geral da responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados quanto à protecção efectiva dos dados, a Comissão irá ponderar a possibilidade de tornar obrigatória a nomeação de um responsável pela protecção de dados independente e harmonizar as normas relativas às suas funções e competências, evitando, em simultâneo, uma sobrecarga administrativa, especialmente para as pequenas e médias empresas. A Comissão irá igualmente ponderar a inclusão no quadro normativo de uma obrigação dos responsáveis pelo tratamento de dados de procederem a uma avaliação de impacto em termos de protecção de dados em casos específicos, por exemplo o tratamento de dados sensíveis, ou se o tipo de tratamento implicar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

riscos de outro tipo, em especial se recorrer a tecnologias, mecanismos ou procedimentos específicos, incluindo a criação de perfis ou a videovigilância.

Neste âmbito, a Comissão pretende continuar a promover a utilização de tecnologias PET (*Privacy Enhancing Technologies*) e as possibilidades de aplicação concreta do princípio da «privacidade desde a concepção»².

3.2.5. Incentivar as iniciativas auto-reguladoras e explorar os regimes de certificação da UE.

Neste capítulo, a Comissão irá continuar a incentivar as iniciativas de auto-regulação, incluindo a promoção activa de códigos de condutas, ao mesmo tempo que irá ponderar a possibilidade de criação de regimes de certificação da UE no domínio da privacidade e protecção de dados.

3.3. Revisão das normas de protecção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal

A Directiva 95/46/CE é aplicável a todas as actividades de tratamento de dados pessoais, quer do sector privado quer do sector público, mas não se aplica ao tratamento de dados pessoais «no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário», como é o caso das actividades realizadas nos domínios da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Neste campo, aplica-se a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, relativa ao intercâmbio transfronteiras de dados pessoais na UE (e não às operações nacionais de tratamento nos Estados-Membros).

Começando por referir ser difícil a distinção das operações relativas a intercâmbios transfronteiras e as operações nacionais, o que dificulta a aplicação efectiva da Decisão-Quadro, a presente Comunicação salienta que esta Decisão-Quadro prevê uma excepção demasiado ampla ao princípio da limitação da finalidade, bem como detecta a ausência de normas que determinem que devem ser distinguidas diferentes categorias de dados, de acordo com o seu grau de precisão e fiabilidade, que os dados baseados em factos devem ser distinguidos dos dados baseados em opiniões ou juízos pessoais, e que deve ser feita uma distinção entre

² Este princípio implica que a protecção da privacidade e dos dados esteja incorporada em todo o ciclo de vida das tecnologias, desde a fase inicial do projecto até à sua implantação, utilização e eliminação final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

diferentes categorias de pessoas a que os dados se referem – criminosos, suspeitos, vítimas, testemunhas, etc.

Verifica-se também que a Decisão-Quadro não substitui os vários diplomas legislativos aplicáveis a sectores específicos da cooperação policial e judiciária em matéria penal adoptados a nível a UE, em especial os que regulam o funcionamento da Europol, da Eurojust, do Sistema de Informação Schengen (SIS) e do Sistema de Informações Aduaneiras (SAI), que prevêem regimes especiais de protecção de dados e/ou que remetem para os instrumentos de protecção de dados do Conselho da Europa.

A Comunicação considera que esta situação pode afectar directamente as possibilidades de exercício dos direitos de protecção de dados das pessoas neste domínio.

Em conformidade, a Comissão irá ponderar a extensão da aplicação das normas gerais de protecção de dados ao domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, incluindo o tratamento de dados a nível nacional, prevendo em simultâneo, se for necessário, limitações harmonizadas de certos direitos individuais de protecção de dados, nomeadamente o direito de acesso, e do princípio da transparência. De igual forma, a Comissão irá analisar a necessidade de introduzir disposições específicas e harmonizadas no novo quadro normativo geral de protecção de dados, incluindo designadamente o tratamento de dados genéticos para efeitos de direito penal ou a distinção de várias categorias de pessoas a que os dados se referem no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

A Comissão prevê lançar este ano uma consulta a todos os interessados acerca da melhor forma de rever os actuais sistemas de supervisão no domínio da cooperação policial e judiciária, a fim de garantir uma supervisão eficaz e coerente da protecção de dados em todas as instituições, órgãos e serviços da União.

Ainda neste âmbito, a Comissão irá avaliar a necessidade de harmonizar, a longo prazo, as normas específicas adoptadas a nível da UE para a cooperação policial e judiciária em matéria penal em determinados diplomas com o novo quadro normativo geral da protecção de dados.

3.4. A dimensão mundial da protecção de dados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3.4.1. Clarificar e simplificar as normas aplicáveis às transferências internacionais de dados

Actualmente, um dos meios para permitir a transferência de dados pessoais para fora da UEE e do EEE é a designada «avaliação da adequação», que pode ser determinada quer pela Comissão, quer pelos Estados-Membros. Deste modo, é possível que o nível de protecção das pessoas a que os dados dizem respeito num determinado país terceiro seja apreciado de forma diferente consoante os Estados-Membros. Por outro lado, a ausência de normas que determinem quais os requisitos para que as transferências possam ser consideradas lícitas conduz à existência de práticas diferentes nos Estados-Membros.

A Comissão irá analisar as formas de melhorar e racionalizar os procedimentos em vigor para as transferências internacionais de dados, incluindo os instrumentos e as «normas para as empresas» de carácter vinculativo, a fim de garantir uma abordagem mais uniforme e coerente da UE face a países terceiros e a organizações internacionais, clarificar o procedimento de adequação da Comissão de definir melhor os critérios e requisitos para proceder à avaliação do nível de protecção de dados em países terceiros ou organizações internacionais, ao mesmo tempo que se propõe analisar as formas de definir os elementos fundamentais da protecção de dados na UE que poderiam ser utilizados em todos os tipos de acordos internacionais.

3.4.2. Promover princípios universais

Tendo em consideração que o quadro normativo da UE em matéria de protecção de dados pessoais tem constituído uma referência a países terceiros, a Comissão irá continuar a promover a elaboração de normas jurídicas e técnicas para uma protecção de dados de elevado nível em países terceiros e a nível internacionais, irá defender o princípio da reciprocidade da protecção nas actividades internacionais da União, reforçar a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, bem como seguir de perto a elaboração de normas técnicas internacionais pelos organismos de normalização, como o CEN e a ISSO, para que estas sejam um complemento útil das normas jurídicas e para garantir a aplicação funcional e eficaz dos requisitos essenciais da protecção de dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3.5. Um quadro institucional mais forte para uma melhor aplicação das normas de protecção de dados

A Comissão destaca o papel das autoridades de protecção de dados, como guardiãs dos direitos e liberdades fundamentais, e do Grupo de Trabalho do Artigo 29º, na sua função consultiva para a aplicação uniforme das normas de protecção de dados da UE a nível nacional, propondo, nesta área, analisar as formas de reforçar, clarificar e harmonizar o estatuto e os poderes das autoridades de protecção de dados no novo quadro normativo, incluindo a aplicação integral do conceito de «plena independência», analisar as formas de melhorar a cooperação e a coordenação entre as autoridades de protecção de dados, incluindo através do Grupo de Trabalho do Artigo 29º e/ou criar um mecanismo que garanta a coerência no mercado interno sob a autoridade da Comissão Europeia.

4. Relevância da «Abordagem Global»

A presente «abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia», como a própria Comunicação o refere, surge num contexto em que a evolução das tecnologias de informação e comunicação impulsionaram novos paradigmas cujas consequências começam agora a ser referenciadas. Entre elas está, seguramente, o seu efeito em matéria de protecção de dados pessoais e a constatação da sua vulnerabilidade.

Nesta matéria, Portugal deu passos relevantes ao consagrar constitucionalmente o direito de acesso de todos os cidadãos aos dados informatizados que lhes digam respeito, o direito à sua rectificação e actualização, bem como o direito a conhecer a finalidade a que se destinam³.

De igual forma, tem consagração constitucional a existência de uma entidade administrativa independente para garantir a protecção dos dados pessoais, as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, sendo que os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica.

Por outro lado, Portugal transpôs para a ordem interna a Directiva 94/46/CE através da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, nela regulamentando os poderes de autoridade da Comissão Nacional

³ Artigo 35º da Constituição da República Portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de Protecção de Dados (CNPD), enquanto entidade administrativa independente responsável pela protecção dos dados pessoais.

Não obstante o quadro normativo cobrir a protecção de dados pessoais nas suas várias vertentes, certo é que as questões identificadas na presente Comunicação também atingem Portugal, dada a dimensão global dos efeitos da evolução tecnológica..

A intensificação do uso das novas tecnologias nos últimos anos está patente no correspondente aumento anual de pareceres emitidos pela CNPD, bem como na jurisprudência que sobre esta matéria tem vindo a ser produzida, quer ao nível da utilização de dados pessoais, quer ao nível do recurso a videovigilância, em especial quanto efectuada por particulares ou em sede laboral.

A «abordagem global» lançada pela Comissão aponta caminhos para os desafios com que as comunidades são hoje confrontadas e realça uma dimensão típica da União Europeia, a da protecção dos direitos e liberdades dos seus cidadãos. Suscitam-se questões que a todos os Estados-Membros atingem pela natureza intrínseca das tecnologias de informação e de comunicação.

Entre as várias iniciativas que a Comissão se propõe encetar, merecem-nos particular atenção a que se refere à protecção especial de menores e a capacidade de controlo, por parte dos cidadãos, sobre os próprios dados, questão esta que se prende não apenas com a evolução das novas tecnologias (v.g., redes sociais), mas também com o fraco conhecimento que os cidadãos têm dos seus próprios direitos e a forma de os exercerem.

No caso dos menores, deveria ponderar-se a possibilidade de limitação, a médio prazo, da utilização da Internet a sítios legalmente certificados (nos termos do ponto 2.2.5. da Comunicação – Incentivar as iniciativas auto-reguladoras e explorar os regimes de certificação da EU), mas específica para menores (gradação da certificação). Este objectivo poderia ser alcançado através da existência de um mecanismo de limitação do uso da Internet a sítios certificados. O acesso geral (sítios certificados e não certificados) só seria possível, nesses terminais, através de senha de acesso. Esta limitação do uso da Internet por menores deveria ser obrigatória nas comunidades escolares e em locais públicos de acesso a Internet por menores.

No caso de controlo sobre os próprios dados, e tendo em consideração o baixo nível de informação da população em geral sobre os seus direitos e a forma de os exercerem, deveria



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ponderar-se, por um período transitório, a necessidade de as entidades que procederam à recolha de dados pessoais para fins com fins comerciais notificarem os cidadãos⁴, periodicamente (mas definindo critérios relativos a custos administrativos), sobre o conteúdo dos respectivos dados pessoais existentes nas suas bases de dados:

No que respeita ao tratamento de dados pessoais para fins de prevenção e repressão criminal, a restrição quanto a determinados dados sensíveis deve ser equacionada atentas as especificidades que caracterizam certas formas de criminalidade altamente organizada e terrorismo.

5. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus. Considerando que se encontra agendada no Conselho para os próximos dias 24 e 25 de Fevereiro a adopção de Resolução sobre a Comunicação em análise, solicita-se àquela Comissão que prescindia do seu parecer sobre esta iniciativa a fim de o mesmo ser remetido às respectivas instituições comunitárias antes do período da votação.

Palácio de S. Bento, 23 de Fevereiro de 2010

A Deputada Relatora,

(Isabel Oneto)

O Vice-Presidente da Comissão,

(Nuno Magalhães)

⁴ Por correio electrónico ou via postal.